



PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 73/2021

INICIATIVA: Vereador Brás Zagotto

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do vereador Brás Zagotto, “denominada como *Praça Cleto Debona, a Praça localizada na Rua Principal, s/n, CEP 29.326-000, em frente a EMEB Laurindo Sasso, no Distrito de Girona, Cachoeiro de Itapemirim/ES.*”

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, a matéria abriga-se nas competências legislativas municipais, não havendo óbice à sua propositura.

Sob o aspecto material, a proposta atende aos requisitos constantes na Lei Municipal nº 5.445, de 02 de julho de 2003, que “regulamenta a organização do município em bairros e dá outras providências”. Em especial, os arts. 3º, I e 4º, III determinam o seguinte:

Art. 3º – Na definição dos novos nomes para os logradouros e bairros do Município, serão observados os seguintes requisitos:

I - nome de brasileiros já falecidos e pessoas acima de 65 anos que se destacaram:

(...)

§ 1º Antes de definir o nome a ser proposto para o novo logradouro e/ou bairro, deverá ser feita uma consulta prévia ao Cadastro Imobiliário, departamento da Secretaria Municipal da Fazenda, no intuito de certificar-se de que o nome apresentado não é denominador de nenhum outro logradouro e/ou bairro.

(...)

Art. 4º As Leis Municipais que tratam da denominação dos bairros e logradouros públicos deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

I - indicação do bem público a ser denominado;

(...)

III - instruções expedidas pelo órgão competente da municipalidade sobre a regularização do logradouro a ser denominado e do bairro onde ele se situa, bem

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





como a descrição da sua localização em relação ao entorno, indicando para cada caso, as vias adjacentes situadas nas extremidades.
(...)

Conforme informações prestadas pelo nobre edil (fls. 4 do PLO), bem como pela Coordenadoria de Geoprocessamento (fls. 7 a 25 do PLO) a proposta atende aos requisitos legais.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei não possui vícios e, portanto, opinamos pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 1 de setembro de 2021.

ALEX VAILLANT FARIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB ES 13.356

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

